



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012761-43.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ARNARLDO GRACINDO DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1012761-43.2023.8.26.0292
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível de Jacareí
Apelante: Arnaldo Gracindo da Silva
Apelada: Apbrasil - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
Juiz de Direito: Matheus Amstalden Valarini

Voto nº1012761-43 – R

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a fraude do contrato de adesão e condenando a parte requerida a restituir em dobro valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte requerente. O autor recorre buscando reconhecimento de danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em reconhecer o direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

O autor experimentou transtornos que justificam a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 139/140), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos referidos na inicial, atribuídos ao autor pela requerida, e condenar esta a restituir àquele R\$ 358,26, mais o dobro de eventuais valores adicionais comprovadamente descontados, com atualização monetária pelo IPCA desde os desembolsos e juros legais de mora a partir da citação. Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as partes ratearão as custas e despesas processuais (art. 86 do CPC), observando a proporção da*

sucumbência. O autor arcará com 30% e a requerida com 70%. A ré adimplirá honorários advocatícios ao(s) procurador(es) do demandante, verba que ora se arbitra, segundo os ditames do art. 85, do CPC, em R\$ 500,00. Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se, conforme o art. 1.010, §§ 1º a 3º do CPC, intimando a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade".

Inconformado, recorre o autor (fls. 143/148 e 149/154) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 158/169).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações*

excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Higidez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação (art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR